



**PROJETO DE LEI Nº 133 de 2008**  
**AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES**

**EMENTA**

TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA LEI Nº 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE, DESENV. URBANO E INTERIOR**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **TEO MENEZES**

À COMISSÃO **DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **HEITOR FÉRRER**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 93  
nº 091 07 1200 8

cm

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

CCS/VT/SIT



PROJETO DE LEI 133/2008  
 PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
 EXPEDIENTE LEGISLATIVO



Em 2006 Rec. Por *[Signature]*



**PROJETO DE LEI Nº / 2008.**

**TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
 CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS  
 DE TODO O ESTADO DO CEARÁ,  
 RELATIVOS A TRANSPORTES DA LEI 10.741,  
 DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO  
 DO IDOSO.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º-** Fica obrigado, a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

**§ 1º-** As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes de que se refere esta lei

**§ 2º-** Os cartazes de que trata o art. 1º deverão ser afixados de forma visível ao público.

**Art. 2º -** As empresas terão o prazo de 180 dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o Artigo 1º

**Art. 3º -** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º -** Revogam-se as disposições em contrário

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de maio de 2008.**

*[Signature]*  
**Deputado-TEO MENEZES**



## JUSTIFICATIVA

O transporte do idoso, acima de sessenta e cinco anos, em coletivos nas áreas urbanas, mereceu destaque no art. 230 § 2º da Constituição Federal, sendo-lhe assegurada a gratuidade

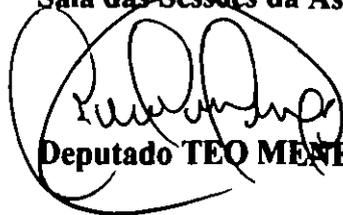
Os idosos merecem uma atenção especial no que se refere aos meios de transportes, procurando sempre garantir melhorias e benefícios para com esses cidadãos

A presente medida visa a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Com este projeto de lei pretende-se trazer ao conhecimento da população tais direitos, bem como a orientar os funcionários das empresas de transporte sobre o tratamento que devem dispensar aos idosos que se dirigem aos guichês para comprar passagens de ônibus

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação desse projeto

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 28 de maio de 2008.**



**Deputado TEO MENEZES.**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 27 LEGISLATURA / 2 Sessão LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 50 Sessão ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 03, 06, 2008 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário



PUBLICADO  
 Em 3 de 6 de 8  
 Juazeiro

De acordo com art. 183  
 Do R. Letano encaminha-se a  
 comissão Justica, Viacao e  
Transpare, Direitos Humanos.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº. 133 /2008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 03/06/2008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza, 05/06/08  
\_\_\_\_\_  
Procurador(a)

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	133/2008
Autoria:	<b>DEPUTADO (A) TEO MENEZES</b>



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 03 de junho de 2008.

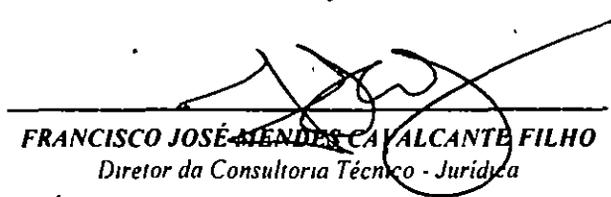


Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

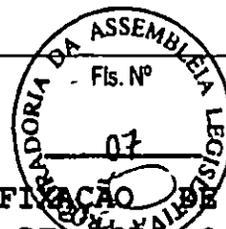
**AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO** , para,  
proceder análise e emitir parecer

*Fortaleza, 03 de junho de 2008.*



**FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO**  
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO.0280/08  
PROJETO DE LEI Nº 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO  
DE CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO



## P A R E C E R

### I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 133/2008, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado TEO MENEZES, que "TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO".

### II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Ao nos debruçarmos sobre a proposição em foco, constatamos que a mesma trata da proteção e assistência social ao idoso e, sob os aspectos constitucionais, legais e doutrinários, passaremos então a analisá-la.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18, CF/88).

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto: "Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de

competências exclusivas entre as três esferas de governo"<sup>1</sup>.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art. 25, nas palavras José Afonso da Silva <sup>2</sup>, consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 e 28 CF/88).

## II.1 - DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela.

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

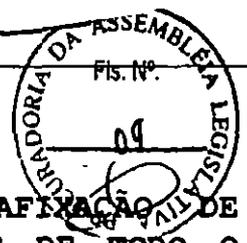
Competência, segundo José Afonso da Silva, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções." <sup>3</sup>

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo 26. ed São Paulo: Malheiros, 2006, p 640

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 26. ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo. 26. ed São Paulo Malheiros, 2006. p 479

PARECER Nº LO.0280/08  
PROJETO DE LEI Nº 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO



## II. II - DO IDOSO E O DIREITO AO TRANSPORTE PÚBLICO

Reza ainda a Carta Política de 1988, em seu art. 230, que a família a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

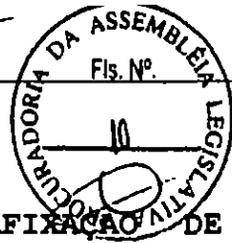
De igual forma, determina a Carta Magna Estadual que o idoso terá direito à saúde, à proteção, à assistência social, ao trabalho, à educação, ao lazer, à justiça e à vida coletiva. Para assegurar a efetividade desses direitos, incumbe ao poder público adotar medidas para garantir ao idoso sua participação na comunidade e implementar uma política social para idosos em todo o Estado (Art. 282, § 1º/ CE 89).

Com efeito, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências", em seu art. 39 assegurou aos maiores de 65 (sessenta e cinco) a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, estabelecendo em seu § 3º que no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput do referido artigo.

De igual modo, dispõe o art. 40 da Lei nº 10.741/03:

"Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

PARECER N° LO.0280/08  
PROJETO DE LEI N° 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO



I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II."

Nesse sentido o Decreto n° 5.934, de 18 de outubro de 2006 estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

### III - DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada, é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, §§ 1°, I, II, 2°, alíneas "a", "b", "c" e "d").

### IV - CONCLUSÃO

PARECER Nº LO.0280/08  
PROJETO DE LEI Nº 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO

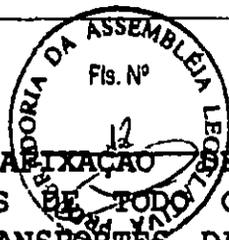


À luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, podemos concluir que a matéria abordada nos dispositivos da presente proposição, se insere entre aquelas de competência legislativa dos Estados, uma vez que dispõe sobre a proteção e da assistência social ao idoso e, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, tendo em vista que trata do cumprimento de preceitos constitucionais previstos nos arts. 230 da Constituição Federal e arts. 282, § 1º, 14, XVIII e 303 da Carta Magna Estadual, bem como se encontra em harmonia com os ditames da Lei Federal nº 10.741/03, especialmente no que tange ao seu art. 40, ajustando-se ao Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006 que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e dá outras providências.

Poder-se-ia até dizer, "ad argumentandum tantum", que as limitações à iniciativa de leis, postas pelo artigo 60, § 2º, maculariam a proposição em baila pelo vício de inconstitucionalidade, uma vez que a propositura em estudo adentraria os chamados serviços públicos, in casu, o serviço de transporte coletivo de passageiros, abrangendo, assim a competência administrativa de órgão(s) do Poder Executivo do Estado do Ceará, o que poderia ser interpretado como uma imposição de um Poder a outro.

Entretanto, a proposição em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual,

PARECER N° LO.0280/08  
PROJETO DE LEI N° 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIXAÇÃO DE  
CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO



prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, de forma alguma na execução do serviço público de transporte coletivo intermunicipal, e/ou na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, uma vez que a obrigatoriedade de que trata, qual seja, a afixação de cartazes, em todos os quichês de venda de passagens dos terminais rodoviários contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei n° 10.741/03, caberá às empresas de transporte coletivo, não sendo, portanto, considerada em nosso entendimento como qualquer excesso de atuação ou usurpação de competências, tratando-se de uma proposição legal que dá cumprimento ao quanto estatuído constitucionalmente sem exercício irregular do dever de legislar para dar execução às normas gerais.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em baila tão somente determinou que as empresas seriam responsáveis pela afixação de cartazes em todos os quichês de venda de passagens dos terminais rodoviários contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei 10.741, de 2003, de forma visível ao público,

PARECER N° LO.0280/08  
PROJETO DE LEI N° 133/2008  
AUTORIA: DEPUTADO TEO MENEZES  
MATÉRIA: TORNA OBRIGATÓRIA A AFIKAÇÃO O  
CARTAZES EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE O  
ESTADO DO CEARÁ, RELATIVOS A TRANSPORTES DA  
LEI 10.741, DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O  
ESTATUTO DO IDOSO



constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter informativo.

Logo, não há na proposição legal sub oculi vício de inconstitucionalidade algum e, o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda.

Destarte, somos de parecer FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em harmonia com os ditames do art. 230 da Constituição Federal, da Lei n° 10.741/03, especialmente no que tange ao seu art. 40, c/c o Decreto n° 5.934/06, bem como se ajusta à exegese dos arts. 282, § 1º, 14, XVIII, 303 e 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, e bem assim aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de junho de 2008.

  
Edgard Martins Bezerra Filho  
Consultor Técnico-Jurídico

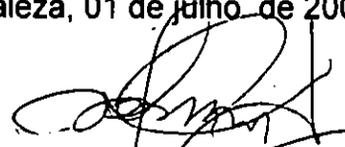
De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Coordenador.  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

**Francisco José Mendes Cavalcante Filho**  
Consultoria Técnico - Jurídica  
Diretor

De acordo com o Parecer.  
À consideração do Sr. Procurador  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

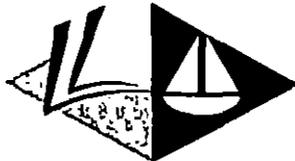
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.  
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,  
Justiça e Redação.  
Fortaleza, 01 de julho de 2008.



---

**José Leite Jucá Filho**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei N.º 133 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEP. Luís Mourão

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

### PARECER

PARECER FAVORÁVEL, EM CONFORMIDADE COM  
O PARECER DA PROCURADORIA.

Luís Mourão

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 08 de Julho de 2008

Wilson Mourão  
PRESIDENTE DA CCJR

**PARECER**

**REUNIÃO**

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI  
 CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº 133/08  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTORIA TEO MENEGZES.

RELATOR(A) LVIA ARRUDA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 09 de JULHO de 2008.

Livia Arruda

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

## PARECER

### REUNIÃO

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

### COMISSÕES

COFT  CTASP  CDC  CDS  CIA  CDHC  CVTDUI

CSSS  CICTS  CFC  CCT  CECD  CARHM  CMADSA

### MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 133/08  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: TORNA OBRIGATORIA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES  
EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS DE TODO ESTADO DO CEARÁ,  
RELATIVOS A TRANSPORTES DA LEI Nº 10.741, 2003, QUE DISPÕE  
SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO.

AUTORIA \_\_\_\_\_

RELATOR(A) Dep. Lína Arruda

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 09 de JULHO de 2008.

Lina Arruda

RELATOR(A)

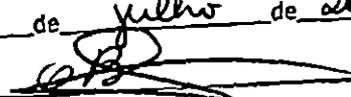
POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

J. Nelson M. Jesus

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 9 de Julho de 2008  
  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em, 9 de Julho de 2008  
  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 133/08

Torna obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, relativos a transportes, da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigado, a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários, contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso:

§ 1º As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes de que se refere esta Lei.

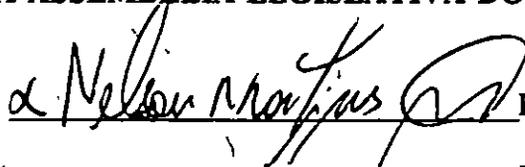
§ 2º Os cartazes, de que trata o art. 1º, deverão ser afixados de forma visível ao público.

**Art. 2º** As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
9 de julho de 2008.

 PRESIDENTE

RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sancionado. Publique-se  
como Lei.  
Em 30 / 07 / 2008

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 14.195, de 30.07.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO NOVENTA E TRÊS

Torna obrigatória a afixação de cartazes em terminais rodoviários de todo o Estado do Ceará, relativos a transportes, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica obrigado, a afixação de cartazes em todos os guichês de venda de passagens dos terminais rodoviários, contendo os termos relativos a transporte constantes do Capítulo X da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

§ 1º As empresas serão responsáveis pela afixação de cartazes de que se refere esta Lei.

§ 2º Os cartazes, de que trata o caput, deverão ser afixados de forma visível ao público.

**Art. 2º** As empresas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
9 de julho de 2008.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. HERMÍNIO RESENDE  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIÁRIO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 93 DE 9.1.18  
Juazeiro

LEI Nº 14.195 de 30.1.18  
PUBLICADA EM 12.7.18  
Juazeiro

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 11.9.18  
Juazeiro